

## VOTO

Trata-se de embargos opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Maranhão - Senac/MA, José Arteiro da Silva e por José Ahirton Batista Lopes, contra o Acórdão 835/2020-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos embargantes e os condenou em débito.

2. Conheço do recurso, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Por entender ter havido omissão na deliberação confrontada, os embargantes alegaram, conforme pode ser visto no relatório que precedeu este voto, que: (i) no contrato, há cláusula expressa indicando que a origem dos recursos é o orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e não há indicativo de que a prestação de serviços viria por meio de recursos da União, o que prejudicou a adequada análise em relação à guarda de documentos necessários a uma correta prestação de contas; e (ii) não estavam obrigados a prestar contas nos moldes exigidos por esta Corte de Contas, tendo em vista que firmaram contrato de prestação de serviços após dispensa de licitação.

4. Alegaram, ainda, a existência de contradição no acórdão, tendo em vista que, apesar do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, as contas não foram consideradas iliquidáveis.

5. De plano, ao contrário do alegado pelos embargantes, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que embasaram o voto condutor da deliberação embargada, abordaram a alegação acerca do desconhecimento da origem dos recursos utilizados no pagamento da prestação de serviços.

6. Nesse sentido, o relatório que conduziu ao Acórdão 835/2020-2ª Câmara (peça 92) dispôs:

“51. Verifica-se que, embora a defendente tenha alegado que ‘não dispunha de meios para inferir que os recursos repassados, em razão do Contrato 10/2005, seriam oriundos de convênio com a União’, o §3º da Cláusula Segunda do contrato (Peça 2, p. 194) dispôs que no caso de contingenciamento pelo Governo Federal dos recursos destinados à execução do Plano Territorial de Qualificação/2004, o contrato sofreria redução, tanto física, quanto financeira, no mesmo percentual do contingenciamento. Logo, era evidente que os recursos financeiros destinados ao pagamento do contrato provinham do Tesouro Nacional. 52. Também não merece prosperar a intenção da entidade defendente de incluir à conta.” (peça 92)

7. Cabe lembrar que os recursos federais conveniados foram repassados pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão que, por sua vez, contratou, por dispensa de licitação, a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação. O vínculo contratual estabelecido entre a municipalidade e o Senac obriga este último ao exato cumprimento do objeto contratado.

8. Quanto ao argumento de que não estavam obrigados a prestar contas, pois firmaram contrato de prestação de serviços, cabe lembrar que os responsáveis não foram julgados por omissão no dever de prestar contas, mas por irregularidades identificadas na execução de serviços realizados com recursos federais.

9. No voto condutor da decisão ora vergastada, destaquei elementos do nexo de causalidade entre a conduta da entidade e as irregularidades apontadas, que evidenciaram ter a entidade concorrido, de forma solidária com os demais responsáveis arrolados na TCE, para a ocorrência do dano ao erário:

“23. Também não merece prosperar o argumento de ausência de nexo de causalidade entre a conduta da entidade e as irregularidades apontadas, ante a extensiva análise proferida pela unidade técnica nas instruções pretéritas que evidenciaram ter a entidade concorrido, de forma solidária com os demais responsáveis arrolados na TCE, para a ocorrência do dano ao erário, quando apresentou, para reembolso: despesas realizadas fora da vigência do Contrato 10/2005, no montante de R\$ 52.500,76 (peça 31, p. 3-5, e peça 32, p. 6-50); despesas desprovidas de documentação comprobatória, no montante de R\$ 14.024,22 (peça 31, p. 5-6, e peça 32, p. 6-50); despesas referentes a eventos ou cursos realizados antes ou depois do

período previsto para a realização do Planteq/Senac/2004 (24/1/2005 a 24/2/2005), no montante de R\$ 55.534,66 (peça 31, p. 6-8, e peça 32, p. 6-50); e despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, no montante de R\$ 58.574,13 (peça 31, p. 8-9, e peça 32, p. 6-50).” (peça 91)

10. Não está caracterizada, portanto, a omissão suscitada.
11. A alegação de contradição no acordão recorrido, que residiria no fato de, apesar do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do TCU, as contas não terem sido consideradas ilíquidáveis, também não merece prosperar.
12. Sobre o tema, vale destacar o seguinte enunciado desta Corte:

“O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282” (Acórdão 3306/2019-2ª Câmara)
13. De fato, no caso concreto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implicou o afastamento do débito atribuído aos responsáveis, mas tão somente a não aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.
14. Ademais, não resta caracterizada hipótese que autorize considerar as contas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.
15. O entendimento aqui pacificado é no sentido de que:

“O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação” (Acórdãos 10.452/2016-2ª Câmara e 139/2017-Plenário).
16. No presente caso, apesar de transcorridos mais de doze anos entre a ocorrência das irregularidades apontadas (2005) e a citação promovida por este Tribunal (2017), verifica-se que em 2010 a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão já tinha conhecimento das irregularidades quando foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do expediente de peça 12 (p. 132), tendo o seu então presidente, José Arteiro da Silva, apresentado defesa (peça 13, p. 107-117), que foi devidamente analisada no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial à peça 14, p. 26-34.
17. Ante o exposto, fica claro que a maioria das contrarrazões lançadas consiste em tentativa de rediscutir mérito de matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, que é estreita e destinada apenas a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração.

Ante o exposto, concluo não haver reparo a ser feito na decisão embargada e VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora